



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11042.000445/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.728 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente ALESSON FABRICIO DORNELLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50/68) contra decisão de primeira instância (e-fls. 35/43), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte acima qualificado, foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2005, que resultou da revisão de sua declaração de rendimentos, na qual apurou-se crédito tributário de R\$ 12.736,38.

O lançamento ocorreu em razão do confronto do valor dos rendimentos recebidos do exterior declarados, com o valor informado pelo Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (DERC), onde foi detectado omissão de rendimentos no valor de R\$ 33.000,00.

O contribuinte apresenta impugnação, onde, em síntese, argumenta que:

- O impugnante é programador de computador. Na referida condição, foi contratado pelo Programa BRA/97/026, do PNUD, da ONU, para o desenvolvimento de programas de computador com vistas à implementação de melhorias nos sistemas informatizados que apoiam auditorias e controles no âmbito da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul. A contratação deu-se por prazo determinado, sendo o impugnante, por disposição contratual específica, considerado consultor independente, sem vínculo empregatício com o PNUD;*
- Durante o período de vigência do contrato, o impugnante, na medida em que cumpriu o cronograma contratualmente ajustado de desenvolvimento do projeto, foi percebendo, pagamentos, diretamente da ONU. As aludidas quantias, no momento em que são disponibilizadas, não sofreram qualquer retenção de parcela a título de imposto sobre a renda por parte da entidade pagadora;*
- Ao mesmo tempo, o impugnante, por prática reiterada há muitos anos por seus pares, pela própria Receita Federal, que nunca havia pleiteado cobrar imposto de renda sobre as quantias recebidas âmbito do PNUD;*
- A regra geral, portanto, dentro do direito brasileiro, é que, havendo, pela pessoa física, auferimento de renda ou provento de qualquer natureza, a partir da obtenção de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, há a incidência do imposto sobre a renda, com o surgimento da obrigação tributária de pagar determinada quantia aos cofres estatais, geralmente em montante proporcional à renda ou proventos auferidos;*
- No caso em questão a interpretação fiscal já parte de um ponto controverso: não obstante o art. 22, inciso II, do RIR/99, que determina a isenção, tenha como matriz legal o art. 5º da Lei*

nº 4.506/64; o art. 55, inciso V, do mesmo diploma, que excepciona a hipótese isentiva do dispositivo mencionado, não possui matriz legal, tratando-se de dispositivo inserido no Regulamento do Imposto sobre a Renda a partir de interpretação realizada pela própria Receita Federal da sistemática legal;

- Além disso, como a norma do art. 50 da Lei nº 4.506/64 fala em "servidores de organismos internacionais", a própria distinção entre consultores com vínculo ou sem vínculo empregatício, como critério para o enquadramento nas hipóteses dos arts. 22 e 55 do RIR/99, fica prejudicada, pois, como define MARIA HELENA DINIZ (fn Dicionário Jurídico, vol. 4, São Paulo: Saraiva, p. 330), servidor é "aquele que serve outrem, prestando serviços", independentemente de vínculo empregatício formal;
- Esse quadro, aliado às diretrizes do princípio da legalidade, segundo as quais os decretos regulamentares, dentro do direito brasileiro, servem apenas para garantir a fiel execução das leis, não podendo inovar a ordem jurídica, criando, extinguindo ou modificando direitos, faz com que se invalide, desde um primeiro momento, o raciocínio da Autoridade Fiscal;
- Dentro das premissas expostas, deve-se resistir ao comodismo representado pela solução da controvérsia pela simples análise dos dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Renda, para examinar-se o caso a partir dos termos do ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE O BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, assinado em 29 de dezembro de 1964, no Rio de Janeiro, e incorporado à ordem interna por intermédio do Decreto Executivo nº 59.308, de 23 de setembro de 1966. É nesse Tratado Internacional, firmado pelo Brasil, que se fixam os pressupostos do exercício da assistência técnica pelos Organismos Internacionais, por intermédio de técnicos contratados no exterior ou no País beneficiado e cedidos aos Órgãos Públicos deste, para o fim de promover o progresso econômico e social;
- A comparação entre as funções exercidas pelos consulentes e aquelas arroladas como de responsabilidade dos peritos no, ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE O BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS permite perceber claramente que os "consultores independentes" do contrato firmado com o Programa BRA/97/026, do PNUD, equivalem para todos os efeitos, aos "peritos" do ACORDO. É a natureza das funções e das responsabilidades que qualificam o trabalho desempenhado e não a eventual denominação que se lhe dê. Por essa razão, o impugnante, ao ser contratado pelo PNUD e cedido, ato contínuo, para o Estado do Rio Grande do Sul, com o escopo de realizar trabalho de natureza técnica,

- enquadra-se, à perfeição, no âmbito significativo do vocábulo "perito", tal como empregado no ACORDO;*
- *No Direito Internacional, ocorrem os conflitos de qualificação sempre que um tratado ou convenção adota expressões que, no direito interno dos Estados pactuantes, são compreendidas de modo diverso. A solução dos conflitos de qualificação costuma dar-se, basicamente, a partir de três fórmulas: (i) qualificação convencional no próprio tratado ou convenção, quando as próprias partes, previamente, definem o conteúdo semântico das expressões utilizadas; (ii) reenvio integrativo, quando o tratado e a convenção não permitem a construção plena de sentido para uma expressão, oportunidade na qual é necessário recorrer ao direito interno dos pactuantes; e (iii) reenvio interpretativo, quando a expressão do tratado e da convenção deve ser totalmente interpretada pelas disposições do direito interno;*
 - *Na hipótese tratada, o conflito de qualificação é solucionado a partir dos próprios termos do tratado, uma vez que, neste, a palavra "perito" possui acepção ampla, devendo, por isso, ser interpretada extensivamente, já que a própria letra "d", do artigo IV, do Decreto nº 59.308/66, determina que "a expressão 'perito' (...) compreende, também, qualquer outro pessoal de assistência técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acordo." Em outras palavras, visualizando-se a partir da perspectiva ampla determinada pelo aludido decreto, tem-se que qualquer pessoa que realize assistência técnica a partir de contrato como PNUD ou a ONU é "perito" para os fins do ACÓRDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE O BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS;*
 - *Conjugando-se o conteúdo dos artigos dos Decretos nºs 59.308/66 e 27.784/50, produz-se regra com um único sentido: os funcionários e os peritos de assistência técnica a serviço da ONU e de seus órgãos serão isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos do Organismo Internacional;*
 - *É irrelevante o regime jurídico-trabalhista de contratação dos consultores pelo PNUD: empregados ou não, tem eles direito ao tratamento fiscal privilegiado;*
 - *Por qualquer ângulo que se examine a questão, conclui-se que o impugnante, na condição de Consultor da ONU para o PNUD, tem direito à isenção do imposto sobre a renda no que se refere aos rendimentos auferidos na execução das tarefas a que foram contratados pelo Programa BRA/97/026, do PNUD;*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Mantém-se inalterado o valor da omissão de rendimentos apurada pelo Fisco quando ficar comprovado que o contribuinte foi contratado em regime de prestação de serviços para trabalhar em projeto de cooperação técnica do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

A isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, por força do disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional, alcança apenas os valores percebidos por funcionários deste organismo internacional que satisfaçam as condições estabelecidas pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e pela Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

*Cumpra ressaltar que não basta ser nomeado **funcionário** do quadro efetivo da ONU para ter direito a isenção de imposto sobre rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas naquela organização. Reportando-se a Seção 17, já transcrita anteriormente, o primeiro comando, relativo à determinação das categorias de funcionários beneficiários, foi cumprido por intermédio da Resolução nº 76 da Assembleia das Nações Unidas de 07.12.1946, que outorgou os privilégios e imunidades mencionados nos artigos V e VII da Convenção a todos os membros do pessoal das Nações Unidas, à exceção daqueles recrutados no local e que sejam remunerados a taxa horária, condições essas cumulativas. Já o segundo comando, obriga a comunicação periódica aos governos dos países membros dos nomes dos funcionários beneficiários dos privilégios e imunidades.*

***Retomando ao caso em tela**, verifica-se que contribuinte prestou o serviços no Brasil e foi contratado como técnico para prestação de serviços de desenvolvimento de programas de computador.*

Desta forma, o contribuinte além de não estar domiciliado no exterior não é funcionário do quadro efetivo da ONU, não tendo, pois, direito à isenção do imposto, conforme já esclarecido.

Considerando que os acordos internacionais ratificados pelo nosso país são leis que se impõem a todos, as quais devem ser seguidas em todos os seus inteiros teores, temos que são condições “sine qua non” para fazer jus à isenção pleiteada: que haja reciprocidade de tratamento entre os países membros e que sejam os beneficiários funcionários efetivos dos quadros da ONU, e esta se obriga ainda a listar seus membros e cientificar os respectivos governos.

*Com base nos fatos concretos trazidos à colação, ficou patente o caráter provisório da contratação dos serviços do fiscalizado pela ONU, não ensejando que ele seja funcionário de carreira desta Organização, levando a conclusão de **ter o contribuinte utilizado indevidamente do benefício fiscal de isenção dos respectivos rendimentos.***

Cumpra, ainda, registrar que, diferentemente do entendimento expresso pelo autuado, a própria publicação interna da Secretaria da Receita Federal - Livro "Perguntas e Respostas IRPF/1995" - na pergunta n.º 172, citada na peça impugnatória, espelha essa distinção entre "funcionários" e "técnicos que prestam serviço", apontando como beneficiário da isenção somente o funcionário brasileiro pertencente ao quadro efetivo do PNUD, sendo isentos apenas os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo.

Portanto, em face de todo o exposto, o impugnante não integra a categoria de funcionários contemplados com a exceção fiscal de que tratam as normas nacionais e internacionais.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, alegando que se aplica aos servidores contratados pelo PNUD o tratamento concedido aos seus funcionários.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/07/2010 (e-fl. 49); Recurso Voluntário protocolado em 19/07/2010 (e-fl. 51), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 17).

A r. decisão revisanda manteve o lançamento, entendendo que o contribuinte por ser técnico contratado da ONU e não funcionário do quadro efetivo, não faz jus à isenção pleiteada.

A controvérsia já se encontra pacificada no âmbito dos tribunais superiores. O STJ definiu que são isentos do IR os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviços das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD. Trata-se do Recurso Especial nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto

59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Desde a decisão do STJ este Conselho vem decidindo a matéria, com a aplicação do §2º do artigo 62 do RICARF, que assim reza:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Cumprе destacar que a Súmula CARF nº 39, que apontava a natureza tributável desses rendimentos, foi revogada por meio da Portaria nº 3, de 09/01/2018.

Nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente, devendo a notificação de lançamento ser integralmente exonerada.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil